



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.262-8/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2012
GESTORES : GERSON ROSA DE MORAES – 01/01/2012 A 31/05/2012
THIAGO ASSIS DA SILVA – 01/06/2012 A 31/12/2012

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram detectadas quatro irregularidades nas Contas Anuais de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia.

Após a análise da defesa apresentada pelos ex-gestores, Sr. Gerson Rosa de Moraes e Sr. Thiago Assis da Silva, permaneceram as impropriedades apontadas preliminarmente, conforme relatório conclusivo de fls. 346/355 -TCE/MT, emitido pela 6ª SECEX.

Sendo assim, passo a analisá-las para, ao final, proferir minha proposta de voto.

Sr. Gerson Rosa de Moraes (01/01 a 31/05/2012)

Sr. Thiago Assis da Silva (01/06 a 31/12/2012)

12.1. KB. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

12.1.1. O cargo de contador é ocupado pela Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos, servidora não concursada, contrariando o inciso II do artigo 37



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas exaradas nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011 (item 4.6.3)

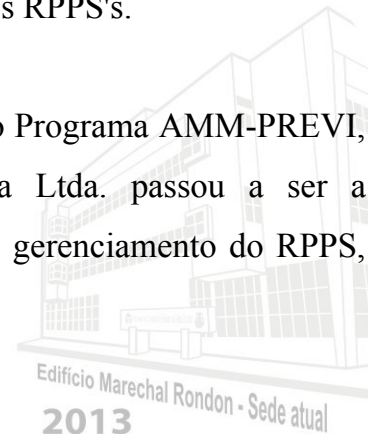
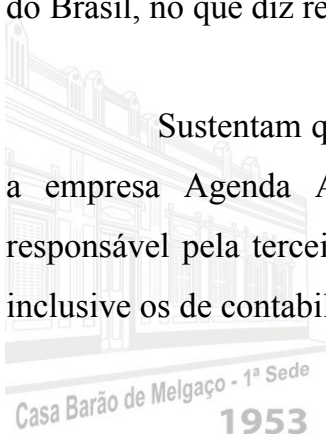
12.2. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93).

12.2.1. Realização de despesa sem processo licitatório com a Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º caput, e 89 da Lei nº 8666/93 (item 4.6.4)

Inicialmente, esclareço que as irregularidades 12.1.1 e 12.2.1 serão analisadas em conjunto, tendo em vista que o ponto crucial dos apontamentos em questão é o mesmo: a adesão do município de Pontal do Araguaia ao Programa AMM-PREVI.

Pois bem. Os responsáveis afirmam que o Município de Pontal do Araguaia aderiu ao Programa AMM-PREVI através do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, passando, então, a beneficiar-se dos serviços técnicos de operacionalização prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, do qual faz parte a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., responsável pela execução do passivo, e as empresas Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no que diz respeito à gestão dos ativos financeiros dos RPPS's.

Sustentam que, com o vínculo entre o Município e o Programa AMM-PREVI, a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. passou a ser a responsável pela terceirização dos serviços necessários para o gerenciamento do RPPS, inclusive os de contabilidade.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto ao processo licitatório reclamado, alegam que este já foi devidamente realizado pela AMM quando buscou no mercado empresas e instituições financeiras para gerenciar o ativo e passivo dos RPPS's dos municípios que aderissem ao Programa AMM-PREVI.

Relatam, ademais, que o Termo de Vinculação ora mencionado dispõe que “a parcela da remuneração do CONSÓRCIO relativa à prestação dos serviços de informática e de gestão de passivos será paga, em cada mês, diretamente pelo RPPS à consorciada AGENDA ASSESSORIA”, e, sendo assim, o pagamento feito a esta empresa não pode ser apontado como irregular.

Citam, ainda, julgados desta Corte de Contas que consideraram sanadas irregularidades análogas às apontadas, em razão da pertinência e legalidade do Programa AMM-PREVI.

A Sexta Secretaria de Controle Externo, sem delongas, considerou as justificativas insuficientes para sanar as impropriedades.

O Ministério Público de Contas entendeu ter razão os defendentes, opinou pelo afastamento dos apontamentos e observou, ainda, que uma vez encerrada a vinculação ao Programa AMM-PREVI e assumindo o Fundo a própria gestão operacional, devem as atividades contábeis e demais serviços permanentes da unidade serem realizados por profissional efetivo.

Feitas as considerações acima, resalto, inicialmente, que o cargo de contador possui natureza permanente e sua investidura realiza-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TCE/MT.

Todavia, nos termos do Acórdão 273/2012, datado de 09/10/2012, esta 2ª Câmara recepcionou os argumentos do Voto Vista do Conselheiro Valter Albano, no sentido de que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador, *in verbis*:

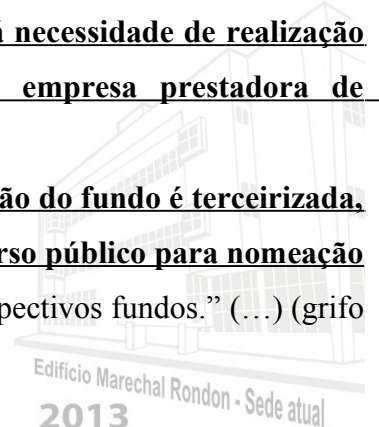
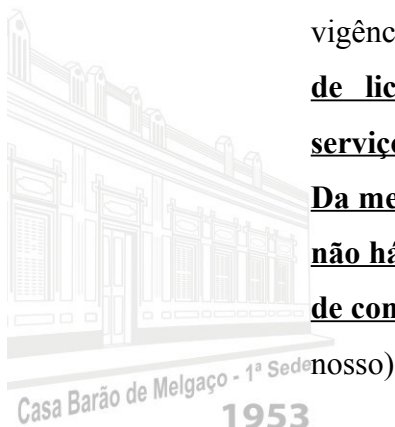
“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos.

É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada .

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, **não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços.**

Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos.” (...) (grifo





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis.

Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Matogrossense dos Municípios fez tal seleção.

Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja, até o ano de 2013.

Desse modo, filio-me, como já relatado, aos prejudgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica.

Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades **12.1.1 e 12.2.1** apontadas pela equipe técnica e determino o envio de cópia desta decisão ao relator de 2013 do FUNAPEM para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI.

12.3. Irregularidade sem classificação na Resolução nº 17/2010. Não cobrança de juros pelo atraso no recolhimento das contribuições do segurado/patronal ao FUNAPEM (art. 48, da Lei Municipal nº 414/2005)

12.3.1. Não houve cobrança de juros por atraso do pagamento das contribuições do segurado/patronal da Prefeitura ao FUNAPEM nos meses de

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

março, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, contrariando o art. 48 da Lei Municipal nº 414/2005. Item 4.3.1

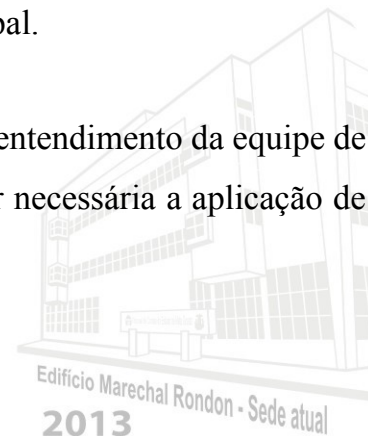
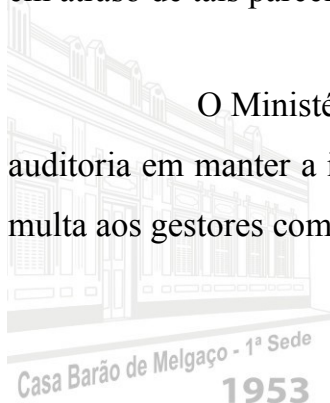
Em resumo, a defesa alega que de acordo com a previsão legal do município, havendo atraso no pagamento das parcelas os juros devem incidir de forma não cumulativa, e ainda, que as Guias de Recolhimento das contribuições continham a informação acerca do cálculo dos juros quando realizado o recolhimento após a referida data. Porém, ao realizar o pagamento junto à instituição bancária tal informação não foi considerada, sendo realizado apenas o pagamento do principal.

Ponderam, ainda, que o órgão municipal é o responsável pelo pagamento das contribuições, não sendo devido responsabilizar o gestor do Fundo, por este representar o agente passivo da relação financeira.

Neste contexto, requerem o saneamento da irregularidade.

A Sexta Secex, ao analisar os argumentos de defesa, opinou pela manutenção da impropriedade, pois entende que a responsabilidade do gestor consiste na preservação da administração do Fundo de Previdência, e por essa razão, ressalta, que em caso de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, cabe ao gestor representar contra o ente responsável cobrando os devidos encargos pelo recolhimento em atraso de tais parcelas, conforme o disposto em Lei Municipal.

O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da equipe de auditoria em manter a irregularidade ora em tela, e entende ser necessária a aplicação de multa aos gestores com determinação legal.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Imperioso destacar que a ausência de pagamento de juros e multas caracteriza aumento do déficit previdenciário.

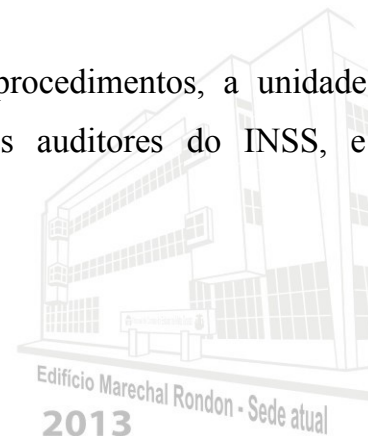
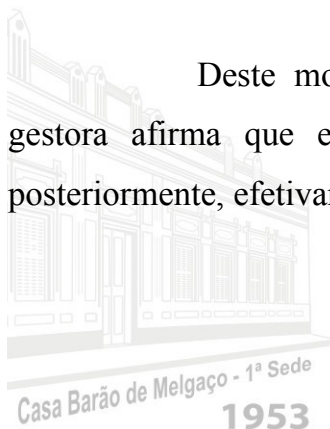
Em face aos argumentos expostos, e considerando a ausência de citação do prefeito municipal, mantenho a irregularidade e determino a atual gestão que instaure Tomada de Contas Especial e encaminhe sua conclusão à esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de apurar o fato, identificar o responsável e quantificar o valor a ser pago ao RPPS, em razão da ausência de cobrança de juros e multas provenientes dos valores pagos em atraso efetuados pela Prefeitura Municipal durante o exercício de 2012, nos termos dos artigos 155, § 2º e 156, § 1º da Resolução 14/2007.

12.4. LB 08. Previdência. Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9796/1999 e Decreto nº 3112/1999)

12.4.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS. Item 4.1.5 (reincidente desde 2008).

Quanto ao item em análise, a defesa afirma que já houve a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o RPPS do Município de Pontal do Araguaia e que estão aguardando a assinatura e publicação do mesmo para posterior liberação das senhas, para utilização do Sistema COMPREV.

Deste modo, após a conclusão dos referidos procedimentos, a unidade gestora afirma que enviará os processos para análise dos auditores do INSS, e posteriormente, efetivarão o repasse dos valores devidos.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nessa esteira, em sede de alegações finais, requer que a irregularidade seja reclassificada como leve, desconsiderando a aplicação de multa, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

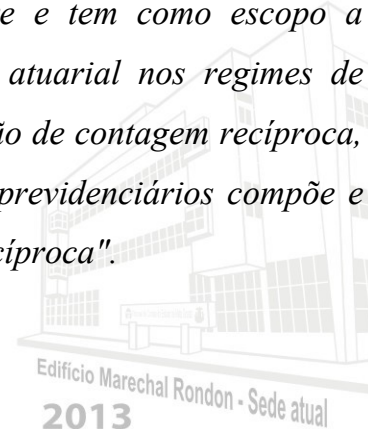
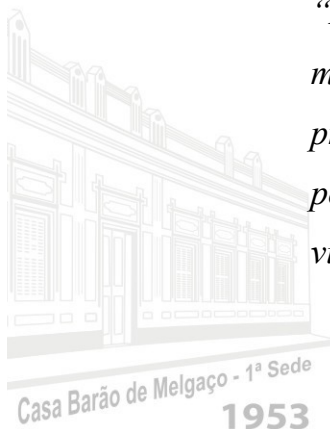
Ao emitir o relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria manteve o apontamento em razão dos gestores terem confirmado o cometimento da impropriedade.

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe de auditoria quanto à manutenção e reincidência do apontamento, razão pela qual opinou pela aplicação de multa aos gestores com a devida determinação legal.

Pois bem. Ressalto que a compensação financeira entre os regimes previdenciários está prevista na Lei nº 9.796/99, consistindo em uma espécie de indenização ou reembolso do regime previdenciário diverso do qual o segurado estava vinculado. Tal fenômeno ocorre para que o regime ao qual pertence a nova aposentadoria não sofra prejuízos, uma vez que arcará com despesas superiores às contribuições financeiras arrecadadas pelo segurado.

No sentido acima exposto, Cunha Filho (2008, p. 11) brilhantemente discorre da seguinte maneira:

“A compensação entre regimes decorre e tem como escopo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social envolvidos na operação de contagem recíproca, pelo que a compensação entre regimes previdenciários compõe e viabiliza o procedimento de contagem recíproca”.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, fica clara a necessidade de que se proceda à compensação financeira entre regimes previdenciários quando diversos, o que deve ocorrer para que não haja quaisquer prejuízos.

Importante salientar que independente de a atividade ser pública ou privada, rural ou urbana, havendo a contagem recíproca deve, necessariamente, haver a compensação financeira entre os regimes previdenciários, justamente por tratarem de regimes diversos.

Frisa-se que a regular compensação importa no equilíbrio financeiro do RPPS.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em manter a irregularidade, porém, discordo no tocante à reincidência, pois em análise minuciosa dos autos verifiquei que do julgamento das Contas Anuais de Gestão – exercício de 2011, do referido Fundo, houve a interposição de recurso ordinário, do qual mesmo não havendo alteração quanto à determinação referente à irregularidade ora em tela, a publicação do Acórdão ocorreu tão-somente em 28/02/2013, portanto fora do exercício de 2012 e sem tempo hábil para que os gestores tivessem ciência de tal apontamento.

Por essa razão, deixo de julgar reincidente o item em questão, mas entendo ser necessária a aplicação de multa, devido a constatação da impropriedade, no valor de 11 UPF/MT ao Srs. Gerson Rosa de Moraes e Thiago Assis da Silva – Gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, exercício de 2012, devido à não-compensação financeira junto ao RGPS, contrariando a Lei nº 9.796/99 e o Decreto nº 3.112/99, e ainda determino à atual gestão que exercite no prazo de 60 dias o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

II.I – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que, das 4 irregularidades apresentadas inicialmente pela Sexta Secretaria de Controle Externo, manteve apenas 2, sendo que considero que nenhuma foi capaz de macular a gestão de 2012 do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, de modo que as contas em apreço devem ser julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa.

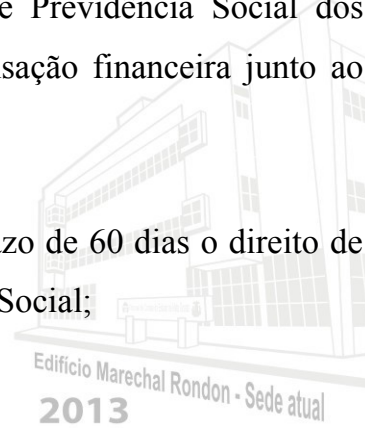
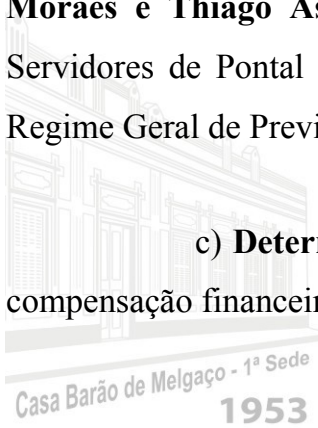
III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, §1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 193, §2º da Resolução n.º 14/2007, **ACOLHO** o parecer n.º 5.474/2013 do Ministério Público de Contas e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) Julgar **REGULARES** com determinações legais as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade dos Srs. Gerson Rosa de Moraes (período de 01/01/2012 a 31/05/2012) e Thiago Assis da Silva (período de 01/06/2012 a 31/12/2012);

b) Aplicar **multa** no valor de **11 UPF/MT**, aos **Srs. Gerson Rosa de Moraes e Thiago Assis da Silva**, ex-gestores do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, devido a não não-compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social;

c) **Determinar** à atual gestão que exercite no prazo de 60 dias o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social;





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) **Determinar** à atual gestão que instaure Tomada de Contas Especial e encaminhe sua conclusão à esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de apurar o fato, identificar o responsável e quantificar o valor a ser ressarcido ao RPPS, em razão da ausência de cobrança de juros e multas provenientes dos valores pagos em atraso pela Prefeitura Municipal durante o exercício de 2012, nos termos dos artigos 155, § 2º e 156, § 1º da Resolução 14/2007.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia, para acompanhamento do cumprimento da determinação e do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2013.



RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relator

